



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.346 - PI
(2011/0026389-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NAYARA MARREIROS GUERRA
ADVOGADO : CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. REMOÇÃO DE SERVIDORA POR MOTIVO DE SAÚDE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A lesão que autoriza a suspensão de liminar é aquela de natureza grave, e a remoção de uma servidora, por motivo de saúde, constatado por prova pericial, não tem essa dimensão. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 12 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.346 - PI
(2011/0026389-3)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 124/127 que deferiu o pedido de suspensão nos seguintes termos:

"No âmbito do pedido de suspensão, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão impugnada, tendo presente os eventuais danos do provimento judicial aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992 (ordem, saúde, economia e segurança públicas) - que não se presumem.

O deferimento do pedido supõe danos graves, e a remoção de uma servidora, por motivo motivo de saúde, constatado por prova pericial (art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90), não tem essa dimensão. Pelo contrário, é um direito assegurado pelo art. 36, parágrafo único, inc. III, alínea 'b', da Lei nº 8.112, de 1990, in verbis: 'Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial'.

Já o prosseguimento do processo de remoção em virtude de processo seletivo (L. 8.112/90, art. 36, inc. III, alínea 'c') depende da existência de vaga. Lê-se na norma: III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração - c - em virtude de processo seletivo promovido, ha hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados'. Se a remoção preenche a vaga disputada pelos outros pretendentes, o o prosseguimento do processo de remoção preexistente causará o dano à ordem administrativa identificada no pedido de suspensão, qual seja, a desorganização do órgão, que será superdimensionado em algumas repartições e subdimensionado em outras.

Por isso, defiro o pedido de suspensão para tornar sem efeito a decisão impugnada tão-só na parte em que determina 'o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normal prosseguimento dos processos de remoção, dada a excepcionalidade da remoção concedida na presente demanda'" (fl. 126/127).

A teor das razões, *in verbis*:

"Com as devidas vênias, não pode a União concordar com a r. Decisão atacada. Com efeito, há de ser reformada a decisão recorrida, tendo em vista que a presente antecipação de tutela representa, sim, grave lesão à ordem jurídica, econômica e administrativa, quer por constituir flagrante afronta aos dispositivos legais aplicáveis, quer por representar um potencial efeito multiplicador relevante, quer por implicar em violação ao princípio da isonomia em desprestígio da correção da atuação da Administração balizada no princípio da legalidade.

Como relatado na inicial do pedido de suspensão, mantida a tutela antecipada, restarão vulnerados de uma só vez os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da isonomia, da ordem pública institucional, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e eficiência.

Tais assertivas vêm a corroborar a constatação de que o decisório tem o potencial de provocar grave lesão aos valores tutelados pela lei de regência (art. 4º da Lei 8.437/92), em especial pela afronta à Lei nº 8.112/90, e na via reflexa, ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), princípio da legalidade e princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

O atendimento ao pleito da autora implicaria em inafastável violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), na medida em que seria agraciada pela remoção, em detrimento de outros Procuradores da Fazenda Nacional, que em tese, teriam preferência sobre ela.

De mais a mais, verifica-se a probabilidade do efeito multiplicador da alvejada ordem judicial, passível que é de incentivar a mesma postulação aos demais membros da carreira (de abrangência nacional), não só no Distrito Federal como também em outras unidades da Federação, de forma a provocar concreta lesão à ordem público-administrativa.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que inúmeras são as carreiras do serviço público federal que exigem um maior quantitativo de servidores em Brasília/DF, sendo bastante comum que as pessoas do Brasil inteiro desloquem-se para a Capital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal a fim de ocupar tais cargos. Assim, a situação aponta para o grave risco de se considerar a dificuldade de adaptação à Brasília como motivo legítimo e suficiente para a remoção de inúmeros servidores públicos para suas cidades de origem.

.....

No caso em apreço, o pedido da parte autora não preenche satisfatoriamente nenhuma das vertentes do princípio da proporcionalidade.

O pedido não é adequado e necessário, pois o convívio familiar poderia ser suprido na unidade da PFN de Brasília/DF. Sobretudo quando a parte autora é detentora de condição financeira para subsidiar o deslocamento de familiares para o seu local de trabalho. E não é proporcional, pois, conforme transcrito acima, as desvantagens causadas à Administração Pública superam, e muito, o benefício particular concedido à autora.

Ademais, o quadro clínico apresentado pela autora é comum à população em geral, na qual é notória a apresentação de doenças relacionadas ao excesso de trabalho e a distâncias das pessoas mais próximas. Ressalta-se que a perícia em que se baseou o juiz a quo para determinar a remoção da Procuradora não é conclusiva em afirmar que este é o único caminho viável para o tratamento da mesma.

Assim, a despeito de a remoção por motivo de saúde estar prevista no art. 36 da Lei nº 8.112/90, a motivação apresentada pela parte autora se afigura totalmente desarrazoada e desproporcional. A necessidade do convívio familiar é inerente a todo ser humano, em maior ou menor grau. O fato de um cidadão, por si só, sentir a necessidade plena de estar junto aos familiares e ao local de nascimento é fato comum e corriqueiro, que afeta quase a totalidade dos servidores públicos.

Por outro lado, analisando a situação dos autos da ação ordinária, restou evidenciado que desde o ingresso na AGU a parte autora tenta burlar o processo isonômico de remoção. A fim de ratificar tal intuito, as fotos colacionadas aos autos do referido processo, mostrando a parte autora frequentando festas noturnas em Teresina/PI, o que demonstra, de forma nítida, ser improvável qualquer espécie de agravamento iminente na condição de saúde da parte autora.

Ademais, deve-se salientar, ainda, que a servidora, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrever-se no concurso público, estava ciente de sua abrangência nacional e, mesmo assim, aderiu às cláusulas previstas no Edital.

Assim, quer pelo efeito multiplicador do precedente criado pelo Tribunal Regional Federal, quer pelo fato de que isso abre margem a inúmeras fraudes e desvios, quer pela ofensa ao princípio da isonomia, fica clara a relevância da lesão gerada á ordem jurídica, administrativa e econômica" (fl. 151/154).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.346 - PI
(2011/0026389-3)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

A lesão que autoriza a suspensão de liminar é aquela de natureza grave, e a remoção de uma servidora, por motivo de saúde, constatado por prova pericial (art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90), direito que lhe é assegurado pelo art. 36, parágrafo único, inc. III, alínea 'b', da Lei nº 8.112, de 1990, não tem essa dimensão.

Também não se reconhece o alegado efeito multiplicador, porque as circunstâncias dos autos são peculiares e só justificarão, em outro processo, decisão análoga, se motivos de saúde a recomendarem na forma prevista em lei.

No mais, as alegações de que a perícia não foi conclusiva, de que a remoção poderia ser substituída por outras medidas, de que o problema de saúde da servidora não é grave, devem ser articuladas nas vias ordinárias, sendo inviável seu exame na via do pedido de suspensão.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0026389-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.346 / PI**

Números Origem: 201040000017090 81955520104010000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : NAYARA MARREIROS GUERRA
ADVOGADO : CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NAYARA MARREIROS GUERRA
ADVOGADO : CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.